COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000184-10.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, IP - 231/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara, 073/2018 -

2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Reginaldo Las** 

Artigo da Denúncia: Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

Em 12 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Reginaldo Las, acompanhado pela defensora, Dra. Priscila Gomes da Silva, OAB/SP n° 392.133. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Marcel Gratao Alonso e Rafael Henrique Pissinim de Souza, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "REGINALDO LAS é processado por violar o art. 306, do Código de Trânsito; consta que no dia 31 de maio de 2018, por volta das 20h, na Avenida Barroso, nº 1110, nesta cidade, ele conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Conforme se apurou, na data dos fatos, o agente consumiu bebida alcoólicas e, mesmo estando embriagado, ingressou no automóvel da marca FIAT, modelo Palio, cor cinza, ano 2009, placa EIG – 8157 e conduziu-o pela via pública sobredita. Por força da embriaguez, colidiu com a traseira do ônibus da marca Volkswagen, modelo Polo Viale, ano 2007, cor azul, que estava parado no semáforo. A Polícia Militar foi acionada e, chegando ali, os soldados perceberam que REGINALDO apresentava sinais de embriaguez, como hálito etílico e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

comportamento exaltado. Diante disso, convidaram-no a se submeter ao teste de etilômetro, porém, o agente se negou. Então, conduziram- no à presença de médico do Instituto Médico Legal, que certificou o estado de embriaguez (fl. 11). Em juízo foi ouvido o PM Marcel, que afirmou que em patrulhamento foi acionado a atender a ocorrência, sendo que o local do acidente já estava prejudicado; o réu apontava sinais de ebriez, mas negou-se ao teste do etilômetro tanto no local como na Delegacia; porém, foi encaminhado a médico legista e este atestou que o réu se apresentava em estado de ebriez. O PM Rafael, por sua vez, afirmou os mesmos fatos, salientando que o réu apresentava odor etílico, fala alterada, olhos vermelhos. Interrogado, o acusado afirmou que havia de fato ingerido álcool no dia dos fatos, mas não em excesso, cerca de três copos de cerveja; havia brigado com a namorada e estava nervoso. Laudo pericial de fls. 36/37 também atesta que o autor estava embriagado. Encerrada a instrução, a prova produzida evidenciou o delito em sua autoria e materialidade; a par das declarações policiais, os laudos periciais juntados aos autos confirmaram os fatos descritos na denúncia. Assim, de rigor se torna a procedência da ação penal." A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. REGINALDO LAS, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 31 de maio de 2018, por volta das 20h, na Avenida Barroso, nº 1110, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Conforme se apurou, na data dos fatos, o agente consumiu bebidas alcoólicas e, mesmo estando embriagado, ingressou no automóvel da marca FIAT, modelo Palio, cor cinza, ano 2009, placa EIG-8157 e o conduziu pela via pública sobredita. Por força da embriaguez, colidiu com a traseira do ônibus da marca Volkswagen, modelo Polo, ano 2007, cor azul, que estava parado no semáforo. A Polícia Militar foi acionada e, lá chegando, os soldados perceberam que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, como hálito etílico e comportamento exaltado. Diante disso, convidaram-no a se submeter ao teste de etilômetro, porém, o denunciado se negou. Então, conduziram-no à presenca de médico do Instituto Médico Legal, que certificou o estado de embriaguez. Laudo pericial juntado aos autos também atesta que o denunciado estava embriagado. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10); auto de constatação de alteração psicomotora (fls. 11); laudo pericial de verificação da embriaguez (fls. 36/38). FA juntada (fls. 69/71). Em decisão (fls. 103/104), foi recebida a denúncia. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 116/120). Em despacho (fls. 129), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns. Em debates, a d. Promotora de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto que a ilustre DEFENSORA requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10); auto de constatação de alteração psicomotora (fls. 11); laudo pericial de verificação da embriaguez (fls. 36/38). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 05), os policiais militares MARCEL GRATÃO ALONSO e RAFAEL HENRIQUE PISSINIM DE SOUZA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Chegaram ao local e foram informados do que havia ocorrido, sendo que o denunciado teria colidido na traseira do ônibus. O denunciado apresentava sinais de embriaguez e se recusou a realizar o teste com o etilômetro. No plantão policial foi requisitado o exame clínico e o médico legista atestou a embriaguez do denunciado, razão pela qual foi deito em flagrante. Inquiridos em juízo, os policiais militares MARCEL GRATÃO ALONSO e RAFAEL HENRIQUE PISSINIM DE SOUZA disseram que foram acionados via COPOM e quando chegaram ao local dos fatos, o local não estava preservado. Os policiais constataram que o réu apresentava sinais de embriaguez, mas ele negou-se a se submeter ao teste do etilômetro. O réu foi levado até a delegacia de polícia e também se negou a submeterse a exame de sangue. Os policiais, então, conduziram o réu ao IML, sendo realizado o exame clínico e constatada a embriaguez. O réu apresentava odor etílico, fala alterada, olhos vermelhos. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado REGINALDO LAS negou a prática do crime de embriaguez e disse não ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos. Interrogado em juízo, o denunciado REGINALDO LAS disse que pouco tempo antes ingeriu cerveja, mas não estava embriagado. Teve um apagão e acabou se envolvendo em um acidente de trânsito. Estas foram as provas colhidas em instrução. Ficou comprovado que o réu dirigia veículo automotor em via pública estando embriagado. O exame clínico de embriaguez é hábil a comprovar a ebriedade do condutor de veículo automotor. O parágrafo único do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro faz referência expressa de delegação da tarefa de estipular equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ao Poder Executivo. Tem-se, assim, que o legislador, ao elaborar a norma, reconhece a existência de outros testes diversos do exame de sangue para se determinar a ebriedade do condutor do veículo, sendo que tão-somente a equivalência de tais testes é regulada pelo Poder Executivo. Trata-se de evidente caso de norma penal em branco heterogênea, no qual o complemento exigido está em norma de nível ou natureza diversa, que não o Legislativo. Situação similar temos na Lei de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Drogas – Lei Federal nº 11343/06 – a qual não prevê o que é substância entorpecente. A definição é encontrada em portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que não contraria o princípio da legalidade, eis que o tipo penal está previsto em Lei, sendo apenas o seu complemento previsto em norma infralegal. O delito de embriaguez, conforme descrito na inicial, restou materialmente comprovado. O réu deve ser responsabilizado. Com este deslinde o réu deve responder pelo delito previsto 306, "caput", da Lei nº 9503/97. Passo a fixar a pena. Réu primário. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena base aplicada. Atendendo à diretriz do artigo 60, "caput", do Código Penal e aos critérios supra estabelecidos, fixo a pena de multa cumulativamente cominada no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Aplico ao réu a pena cumulativamente cominada de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo legal - 02 (dois) meses (artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro). "Tribunal de Alçada Criminal - TACrimSP. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Embriaguez ao volante - Sanções estabelecidas no mínimo legal - Fixação da suspensão da habilitação também no mínimo legal - Necessidade: Condenado o réu pelo delito de embriaguez ao volante nos patamares mínimos legais, pois inexistente justificativa para a majoração, o prazo de suspensão da habilitação deve ficar também no mínimo legal de 2 meses, não se compreendendo tratamento diferenciado. (TACrimSP - Ap. nº 1.166.821/1 - São Paulo - 10ª Câmara - Rel. Vico Mañas - J. 14.01,2000 - v.u)." ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado REGINALDO LAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) a cumprir a pena de 06 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, bem como a pena restritiva de direito cumulativamente cominada, consistente na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e ss. do Código Penal. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência de eventual benefício da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Pela MM. Juíza foi homologada a desistência recursal. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu/Ré: